



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax (15) 3246-1266

1266 - SOLICITAÇÃO DISCUSSÃO PELA VEREADORIA
GUIMARÃES, FICA INSCRITO PARA PROXIMO EXERCÍCIO
- Cópia ao Vereador Raimundo Almeida Lima, 10/02/2009.

REQUERIMENTO Nº 46/2009

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, SR. DARCY PEREIRA LEITE**, para que o mesmo, após consulta aos órgãos competentes, determine a revogação da lei complementar no. 045 de 13 de dezembro de 2007.

JUSTIFICATIVA:-

O parágrafo 1º do artigo 50 da referida lei (Lei Complementar no. 045) diz "*Fica permitido o parcelamento para fins residenciais, turismo e lazer, comércio e serviços de caráter local, com lotes habitacionais (unifamiliares ou plurifamiliares) nunca inferiores a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados)*". Cabe considerar que lotes de terreno com mínimo de 500 m2 aumentam a especulação imobiliária, podem comprometer o espaço turístico das pousadas com probabilidade de ocorrência de loteamentos irregulares, clandestinos, de baixo padrão perto das mesmas, além de provocar aumento de adensamentos populacionais em áreas sem infra-estrutura para tal, risco de violência pelo crescimento populacional desordenado, podendo até prejudicar a agricultura com menos terras disponíveis para arrendamento, além de desvalorizar empreendimentos legalmente estabelecidos e propriedades existentes.

Apesar da lei falar em uso sustentável (artigo 55), em obedecer condições e restrições (artigo 50 parágrafo 1º), o resultado prático da mesma tende a ser o contrário. A Constituição Federal no artigo 37 diz que um dos princípios da administração pública é a eficiência. Dessa forma a lei é boa se antever problemas futuros, o que não acontece no caso da lei supra citada.

O artigo 70 afirma que "*Todo novo parcelamento deverá ser preferencialmente contíguo a parcelamento existente, caracterizado como Núcleo Urbano Isolado*", ou seja, fica claro que a lei quer favorecer a concentração de moradias em áreas que deveriam ser preservadas. Além do mais, tal artigo remetendo-se ao artigo 43 da lei 1236, deixa isto muito claro, pois este diz "*Os núcleos urbanos dos bairros localizados fora do perímetro da Zona de Destinação Urbana, os quais contenham no mínimo três melhoramentos públicos, concentrem (grifo meu) considerável número de residências e comércios*".

Finalizando a referida lei é fundamentalmente, na sua origem, inconstitucional porque afirma no artigo 1º. "A Lei Municipal no. 1236, de 13 de dezembro de 2006, que institui o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna", passa a vigorar com as seguintes alterações" e segue com os artigos alterados. Ora, a lei federal 10257/01 "Estatuto da Cidade" no artigo 43, estabelece que o Plano Diretor do Município, deve ser estabelecido a partir de audiências, debates e consultas públicas, e no artigo 33 prevê estudos de impacto. Pelo que se sabe, tais fatos não aconteceram no caso em epígrafe. Simplificando, o povo precisaria ser ouvido, receber explicações, participar da discussão do fato, dar sugestões, mas isso não ocorreu.

Diante do exposto, não cabe nada mais, além do que revogar a referida lei, pois fere a legalidade dos atos públicos.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO
ALMEIDA LIMA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Secretaria Administrativa

Recebido: 14/02/2009

